SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0000486-19.2012.8.26.0566/01**

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Assunto Principal do Processo << Nenhuma

informação disponível >>

Exequente: Alessandra Rodrigues Fabricio Me

Executado: By Financeira Sa Credito Financiamento e outros

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Trata-de de exceção de pré-executividade apresentada por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face da corré/"exequente" ALESSANDRA RODRIGUES FABRICIO ME.

Alega, em resumo, que o acordo entabulado é nulo, pois não contou com a assinatura de seu representante; bem como que o seu advogado subscritor não tinha poderes para tanto. Continua, alegando que após o acordo, a fim de dar andamento ao feito e atender as outras partes (seguradoras), foi fixado o prazo de 5 dias para cancelamento do gravame, sob pena de multa de R\$ 50,00 por dia. Sobre isso, argumenta que as *astreintes* são indevidas pelos vícios do acordo e porque não foi intimada para cumprimento da obrigação. Pede a nulidade de todos os atos posteriores ao acordo e que todos os valores sejam a ela reservados. Alternativamente, pede a exclusão ou limitação da multa.

A corré/"exequente" se manifestou, sustentando que não faz sentido a parte que protocolou o acordo pedir a declaração de sua nulidade. Impugnou a via eleita para discussão e os valores.

É o relatório. Decido.

Das decisões ora atacadas (homologação do acordo e posterior fixação de *astreintes*), já houve interposição de agravo de instrumento, que foi devidamente julgado, com provimento negado, já transitado em julgado.

Como comungo com aquele entendimento, e em respeito à hierarquia de instâncias, rejeito a exceção, haja vista que ela ficou prejudicada pela anterior decisão da E. Corte Bandeirante, que ora transcrevo (fl. 111):

(...)

O recurso interposto não merece acolhida.

No presente recurso, discute-se a fixação da multa para cumprimento de determinação judicial, decorrente de acordo firmado entre as partes que a ré nega conhecimento (folhas 34/36).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Todavia, a agravante não apresentou resistência à decisão que homologou referido acordo (folha 37).

Quanto à fixação de multa diária, nada há de ilegal na medida em que visa tão somente garantir o cumprimento do comando exarado nos autos.

Observa-se, ainda, que o juízo agiu com elevada prudência ao conceder prazo razoável para o cumprimento da tutela (05 dias), bem como fixou multa diária em valor adequado à situação narrada nos autos (R\$50,00).

Considerando que a agravante não demonstra o propósito de descumprir qualquer ordem judicial, não há que se preocupar com a multa diária fixada em 1º grau.

A decisão proferida não apresenta qualquer ilegalidade capaz de gerar sua reforma.

Diante do exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto para manter a decisão agravada.

Portanto, mantidas incólumes as decisões atacadas, inexiste nulidade.

Registro, ainda, que embora entenda que esse incidente não comporta a discussão sobre a limitação do valor total da multa, buscando a celeridade e eficiência processual, não vislumbro razão para a redução do seu valor, haja vista o lapso temporal de incidência e seu caráter pedagógico, sancionador e inibitório, sendo razoável e compatível o valor fixado. A multa somente poderá ser reduzida ou limitada, quando alcançar valor desproporcional, o que não é o caso.

Diante do exposto, rejeito a exceção.

P.R.I.

São Carlos, 15 de abril de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA